



ACORDÃO: \_\_\_\_\_  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003702-60.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: ELIVALDO CARMO DA SILVA (ADV. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB/PA Nº 2415)  
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ART. , , DO - PROVA NOVA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO DELITO DE TORTURA. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA QUE EMBASAVA A CONDENAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O conteúdo da nova prova produzida em justificação judicial (produção antecipada de provas) deve ser substancialmente robusto, capaz de enfraquecer todo o acervo probatório até então produzido.
2. A retratação da vítima, afirmando que o revisionando não teve qualquer participação nos crimes em que foi vítima, é elemento probatório que desconstitui o fundamento da condenação transitada em julgado.
3. Revisão criminal procedente, decisão unanime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003702-60.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: ELIVALDO CARMO DA SILVA (ADV. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB/PA Nº 2415)  
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Elivaldo Carmo da Silva, através do advogado Paulo Roberto Correa Monteiro, com o fito de desconstituir o v. Acórdão nº. 119.470, que foi proferido pela e. 1ª Câmara Criminal



Isolada (atual 1ª Turma de Direito Penal), no julgamento da Apelação Penal nº. 0000169-82.2009.8.14.0084, tendo aquele colegiado acompanhado, à unanimidade, o entendimento exposto pela Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, na condição de relatora.

Aduz o requerente, em síntese, que, em razão da sua atividade como Policial Militar foi denunciado pelo Representante do Ministério Público Estadual oficiante [...] pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso II, §§3º e 5º, da Lei nº 9.455/97, por fato ocorrido em 27 de dezembro de 2003, juntamente com mais dois colegas de farda, que encontravam-se de serviço nesta Cidade de Faro, figurando como vítima o Sr. Luiz Carlos da Silva Sobreira, cuja peça acusatória foi recebida em 10.06.2005, constante do proc. 0000169-82.2009.8.14.0084, tendo sido o mesmo absolvido por insuficiência de provas. Esclarece que, irresignado com a sentença absolutória do Requerente, o Representante do Ministério apelou da sentença absolutória, tendo a Colenda 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reformado a sentença de 1º grau, condenando-o à pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, com a perda do cargo público e interdição para o exercício de cargo, função ao emprego público pelo período de oito (8) anos, conforme Acórdão de nº 119.470 (doc. N. 02), publicado em 15.05.2013, tendo o mesmo interposto recursos especial e extraordinário, que não passaram pelo juízo de admissibilidade, tendo a decisão transitada em julgado, conforme certidão em anexo.

O acórdão condenatório transitou em julgado em 20 de outubro de 2015.

Afirma, ainda, que a vítima se arrependeu de ter imputado ao réu condenado, ora requerente a autoria do crime, e procurou o Cartório de Faro para através de Escritura Pública declarar a inocência do Réu, o que fez por encontrar-se com remorso, em virtude de ter se tornado evangélico e não querer carregar essa culpa na sua vida, conforme documento em anexo (doc. n. 04), cuja acusação foi fundamental para a condenação do requerente conforme consta do referido Acórdão 119.470.

Ao final de sua explanação, afirma que, com a declaração da vítima Luiz Carlos da Silva Sobreira, constante do processo de justificação judicial em anexo, às fls. 27, está patente que o mesmo mentiu atribuindo ao requerente a prática do crime de tortura que sofreu.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que a Polícia Militar do Estado se abstenha de excluí-lo de suas fileiras, até decisão final desta revisão criminal e, ao final, pugna pela procedência do pedido revisional.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual deferi o pedido liminar e determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestando-se na condição de custos legis, opinou pelo conhecimento da presente revisão criminal e, no mérito, pela sua procedência e conseqüente cassação do acórdão rescindendo para que o requerente Elivaldo do Carmo da Silva seja absolvido dos crimes a ele imputados nos autos da Ação Penal nº 0000169-82.2009.8.14.0084.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Desembargador Romulo José Ferreira Nunes



Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

AUTOS DO PROCESSO N°. 0003702-60.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: ELIVALDO CARMO DA SILVA (ADV. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB/PA N° 2415)  
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o pedido revisional deve ser conhecido. Consabido que a revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizada em situações excepcionais e nas hipóteses taxativas do art. 621, do Código de Processo Penal, não comportando interpretação extensiva, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, estabilidade das decisões judiciais e respeito à coisa julgada.

Consta da denúncia que no dia 27/12/2003, por volta das 19 horas, na Delegacia de Polícia de Faro/PA, o Sr. Luiz Carlos Sobreira foi agredido e torturado pelo PM Elivaldo Carmo da Silva (revisando) e o PM Cléber Augusto de Souza Brito, com murros e pontapés na região torácico-abdominal e, por conta das lesões sofridas, foi submetido à intervenção cirúrgica na cidade de Manaus/AM.

Na sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Faro, o recorrente foi absolvido por ausência de provas quanto à autoria.

Tendo o Ministério Público recorrido da sentença, a 1ª Câmara Criminal Isolada deste e. Tribunal (atual 1ª Turma de Direito Penal), deu provimento ao recurso, condenando o sr. Elivaldo Carmo da Silva, como incurso nas sanções punitivas do art. 1º, inciso II, §§3º e 5º, da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e, considerando o disposto no §5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, a perda do cargo público ocupado, e também a interdição para seu exercício pelo prazo de 08 (oito) anos.

Em seu voto, a relatora da Apelação, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, assim fundamentou – quanto à autoria – o acórdão condenatório:

Já quanto à AUTORIA DELITIVA, o MM. Magistrado entendeu que não há provas suficientes e imunes de dúvidas para sustentar um decreto



condenatório contra o recorrido, já que os depoimentos existentes nos autos são extremamente contraditórios entre si no que se refere a apontar o recorrido como autor do delito.

Aduz o MM. Magistrado que em um primeiro momento a vítima e a testemunha Jedaías atribuem com convicção irrefutável a prática do delito ao recorrido, porém, num segundo momento, as testemunhas José Galvão e Vera Lúcia, ambas compromissadas, afirmam sem pestanejar, que o ora recorrido não teve qualquer participação no evento.

Diante dessa fundamentação, importante é trazer os principais elementos de prova para se chegar a uma conclusão da real participação do recorrido, vejamos:

Inicialmente, deve-se analisar as palavras da vítima, que possui importante valor probante, principalmente em crime dessa natureza, praticados em delegacias por agentes policiais. Sendo assim, a VÍTIMA Luís Carlos da Silva Sobreira, às fls. 525/526, diante da Autoridade Judiciária, ao descrever o evento delituoso afirmou o seguinte:

Que no dia do fato descrito na inicial estava na praça em frente a prefeitura de Faro com a sua filha que à época tinha 11 anos de idade; Que o depoente se dirigiu até o Soldado Elivaldo, conhecido como Manga, para lhe perguntar se na festa da sede Chamego estava liberada a entrada para menores; Que o soldado Elivaldo respondeu ao depoente que não estava ali para prestar informações e imaginou que aquela pergunta do depoente havia sido uma crítica em relação a uma garota que acompanhava Manga; Que na sequência o soldado Elivaldo foi em direção ao depoente; que o depoente então empurrou Elivaldo e o puxou pela camisa; Que Elivaldo retrucou dizendo que iria chamar seus colegas de farda para levá-lo até a delegacia; Que em seguida chegaram ao local os acusados Cleber e Francisco Feitosa; Que Elivaldo e os denunciados Cleber e Francisco levaram o depoente até a DEPOL; QUE DENTRO DA DEPOL O DEPOENTE FOI AGREDIDO E ESPANCADO POR ELIVALDO A MANDO DE FRANCISCO FEITOSA; QUE AS AGRESSÕES SE DERAM COM CHUTES E SOCOS NA REGIÃO DA BARRIGA E DAS COSTAS; Que durante as agressões o depoente estava o tempo todo algemado; Que o denunciado Cleber, dentro da DEPOL, não agrediu o depoente e nem ordenou que Elivaldo o agredisse, porém permaneceu durante todo o tempo observando as agressões; QUE A PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO FRANCISCO FEITOSA FOI EXCLUSIVAMENTE DE ORDENAR A AGRESSÃO PRATICADA POR ELIVALDO; QUE EM UM DADO MOMENTO DAS AGRESSÕES O SOLDADO ELIVALDO RASGOU AS ROUPAS DO DEPOENTE, CHUTOU A REGIÃO SEUS ÓRGÃOS GENITAIS, APLICOU-LHE UMA COTOVELADA NA REGIÃO DAS COSTAS E APOÓS ESSA AGRESSÃO O DEPOENTE DESMAIOU; Que o acusado José Feitosa não teve participação no evento;(...).[Grifos nossos]

Do DEPOIMENTO DA VÍTIMA em juízo, ocorrido em 2010, às fls. 525/526, extrai-se que o recorrido foi apontado como sendo o único policial que o agrediu, o que foi feito a mando do Sargento Francisco Gomes Feitosa. Além do que retirou a vítima, nesse momento, toda a responsabilidade do soldado Cleber, afirmando que este não o agrediu e nem ordenou que Elivaldo, recorrido, o agredisse.



Todavia em Juízo, às fls. 452/453, no depoimento ocorrido em 2008, a vítima aponta tanto o recorrido como o soldado Cleber como sendo os agentes que praticaram as agressões em sua pessoa quanto estava detido na delegacia.

Já na FASE INVESTIGATIVA, às fls. 26/28, a VÍTIMA apontou a autoria tanto ao recorrido como ao Soldado Cleber:

(...) que no corredor que leva às celas, após serem tiradas as algemas, iniciou-se a sessão de tortura (...). QUE O SOLDADO MANGA, LHE APLICAVA CHUTES E DIZIA QUE SUA VONTADE ERA DE DEIXAR O DECLARANTE DEFORMADO; Que o soldado CLEBER TAMBÉM LHE APLICOU GRANDE QUANTIDADE DE CHUTES, que lhe acertavam na região torácica-abdominal (...); Que em seguida os agressores ordenaram para que o declarante se despisse; Que os agressores acabaram por rasgar as vestes do declarante, vestes estas que mostra neste momento; (...) QUE AINDA SOFREU UM GOLPE APLICADO POR MANGA, QUE FEZ USO DE SEU COTOVELO DIREITO, ACERTANDO AS COSTAS DO DECLARANTE E LHE LEVANDO A INCONSCIÊNCIA POR ALGUNS MINUTOS; (...) Que foi liberado no Domingo porque estava passando mal, urinando sangue.

Observa-se que tanto na fase inquisitorial, fls. 26/28, como às fls. 208, e em Juízo, às fls. 452/453, a vítima coloca também como agente agressor, além do recorrido, o Soldado Cleber. Mas em juízo, às fls. 525/526, diz apenas que foi o recorrido, a mando do Policial Francisco Gomes Feitosa. Entretanto, em todos os momentos em que a vítima foi ouvida no processo, ela de forma segura e coerente apontou como sendo o recorrido o agente que provocou as agressões quando estava preso na Delegacia, seja sozinho, seja a mando de alguém, seja em conjunto com outro soldado.

A TESTEMUNHA PRESENCIAL do crime JEDAIAS FARIAS LEAL, na audiência realizada em 2010, às fls. 526/527, diante do MM. Magistrado afirmou que o recorrido e o soldado Cleber agrediram a vítima, nos seguintes termos:

Que o depoente estava presente na DEPOL quando aconteceram as agressões; que o depoente estava detido; Que quem conduzia a vítima para dentro da cela foram os soldados Elivaldo e Cleber; Que não ouviu ninguém ordenando a agressão à vítima; QUE A VÍTIMA FOI AGREDIDA INICIALMENTE POR ELIVALDO; QUE A VÍTIMA NÃO ESTAVA ALGEMADA DURANTE AS AGRESSÕES; Que ouviu comentários de que a vítima havia resistido a prisão; QUE O SOLDADO CLEBER EM UM SEGUNDO MOMENTO TAMBÉM AGREDIU A VÍTIMA; QUE AS AGRESSÕES FORAM COM SOCOS CHUTES E COTOVELADAS; Que as agressões não duraram muito tempo, aproximadamente uns 10 minutos; Que as agressões cessaram por ordem do denunciado José Feitosa que chegou ao local; que durante as agressões mandaram a vítima tirar a roupa; Que depois das agressões a vítima ficou jogada no chão; (...) que as agressões foram na região do estômago e das costas; Que o acusado Francisco Feitosa estava na DEPOL durante as agressões, mas não participou dela; Que, quando a vítima chegou na DEPOL conduzida pelos policiais o denunciado José Feitosa estava presente, mas logo se retirou e quando retornou as agressões estavam acontecendo e ordenou que



fossem cessadas; que o depoente foi ameaçado por Elivaldo que não dissesse nada.

Na audiência realizada em 2008, às fls. 453/454, presentes os denunciados [(Soldados Cleber e o recorrido Elivaldo) e o Sargento José Gomes Feitosa], a testemunha JEDAIAS FARIAS LEAL apontou o soldado Elivaldo, ora recorrido, e soldado Cleber, como os agentes que praticaram as agressões na vítima:

Que reconhece os acusados presentes nesta audiência como os policiais que espancaram a vítima; Que os policiais ao chegarem com a vítima, tiraram suas algemas e começaram a bater imediatamente na mesma, dando-lhes, cotoveladas e socos, Que o sargento então pediu aos soldados para colocarem a vítima na sela; Que o sargento não participou da agressão; Que ouviu o sargento dizer aos soldados para que parassem de bater na vítima (...).

A versão trazida pela TESTEMUNHA JEDAIAS FARIAS em juízo foi a mesma trazida na fase investigativa, às fls. 16/17, verbis: Quando chegaram na delegacia, os policiais tiraram as algemas de Carlos e o SOLDADO MANGA COMEÇOU A BATER EM CARLOS, ATÉ QUE ESTE CAIU NO CHÃO. Após isso, um outro soldado começou a bater em Carlos.

Mesmo diante das ameaças sofridas por parte do recorrido, conforme declarou em audiência, às fls. 527: que o depoente foi ameaçado por Elivaldo para que não dissesse nada, a testemunha presencial Jedaias, em todas as oportunidades em que foi ouvida em juízo, sempre apresentou a mesma versão para os fatos, atribuindo a autoria delitiva aos Soldados Elivaldo, ora recorrido, e o soldado Cleber.

As TESTEMUNHAS PRESENCIAIS VERA LÚCIA PEREIRA LABORDA e JOSÉ GALVÃO TORRES, estavam detidos na delegacia, no momento em que a vítima chegou conduzida pelos policiais, e afirmaram na fase investigativa, às fls. 09/10, que viram tanto o recorrido como o soldado Cleber agredindo a vítima, nos seguintes termos:

Os declarantes foram recolhidos à prisão pelo Sargento Feitosa e pelo soldado Manga, sendo que meia hora após estarem presos, os policiais SDPM Manga, SDPM Cléber e um sargento que não sabem identificar chegaram à Delegacia conduzindo um senhor conhecido por Carlos. Carlos estava algemado e ao chegar na Delegacia foi agredido fisicamente por tais policiais, tendo caído em frente à cela onde se encontravam os declarantes. CAÍDA NO CHÃO, O SDPM MANGA AINDA DEU DOIS CHUTES EM CARLOS. Após isso, os policiais tiraram a aljava de Carlos, levantaram-no e O SDPM CLÉBER COMEÇOU A ESMURRAR E A BATER EM CARLOS ATÉ QUE ESTE VEIO NOVAMENTE A CAIR NO CHÃO. (Grifos nossos).

Entretanto, as referidas TESTEMUNHAS PRESENCIAIS JOSÉ GALVÃO TORRES e VERA LÚCIA PEREIRA LABORDA, na audiência realizada, às fls. 531/532, negando a versão trazida na fase investigativa, afirmaram categoricamente que o recorrido Elivaldo não teve qualquer participação nos atos de agressão à vítima, atribuindo a autoria delitiva aos demais denunciados.

Causa estranheza os depoimentos das referidas testemunhas, dando indícios de que não ratificaram em juízo a versão apresentada diante do r. do Ministério Público, na fase investigativa, porque sofreram ameaças, como ocorreu com a testemunha Jedaias, conforme se verifica em seus



depoimentos, às fls. 09/10: Depois da agressão presenciada pelos presos, os policiais ameaçaram dizendo que nada do que viram poderia ser comentado posteriormente.

A TESTEMUNHA ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA não compromissada, por ser esposa da vítima, na audiência realizada às fls. 527/528, afirmou ao MM. Magistrado o seguinte: Que segundo informações que a depoente obteve da vítima, ESSA FOI AGREDIDA APENAS POR ELIVALDO a mando de Cleber e Francisco .

Entretanto, na fase investigativa, às fls. 24/25, a referida TESTEMUNHA ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA, afirmou o seguinte: que ainda antes de seu amásio ser removido para o hospital, este lhe relatou a sessão de agressões que passara na delegacia, sendo responsável o soldado MANGA, o sargento FEITOSA de Maracanã e o soldado Cléber. Por fim, o recorrido Elivaldo Carmo da Silva, às fls. 528, negou a autoria delitiva, afirmando que, em nenhum momento, a vítima foi agredida pelos policiais militares que efetuaram a sua detenção. Ao contrário, como a vítima resistiu à prisão e estava muito exaltada, os policiais tiveram que utilizar da força necessária para conduzi-la a Delegacia de Polícia e colocá-la dentro da cela.

Os demais denunciados também negaram as acusações, e afirmaram unanimemente que a vítima não foi agredida, e que a mesma ao chegar na delegacia esboçou reação, sendo que a guarnição teve que usar da força para por as algemas e conduzi-la, conforme se verifica nos interrogatórios em juízo, às fls. 411 (Soldado Cleber Augusto de Sousa Brito) e fls. 412 (Sargento José Gomes Feitosa)

Diante de todo cotejo fático probatório, a condenação é medida que impõe. Apesar das pequenas contradições existentes, a vítima, em todos os momentos processuais apontou categoricamente como sendo o recorrido o autor, ou um dos autores, já que das agressões sofridas no dia 27/12/2003, na DEPOL do Município de Faro, motivo pelo qual teve que se submeter a intervenção cirúrgica na cidade de Manaus/AM. Também as provas orais expostas apontaram o recorrido como o agente que agrediu a vítima.

Assim, de acordo com o depoimento da vítima, corroborada pelos testemunhos acima transcritos, resta indubitado que a culpabilidade do recorrido está amplamente demonstrada. Ademais, a palavra da vítima tem toda a credibilidade, principalmente no caso de tortura, visto que, na maioria das vezes, em cenários semelhantes, é praticado por policiais nas celas de delegacia, e o Estado não pode ficar inerte. Grifos e destaques no original.

Pelo que se observa da leitura da parte específica do acórdão, o julgado amparou a condenação do revisionando especialmente nas declarações prestadas pela vítima na fase do inquérito e em juízo, oportunidades nas quais, confirmou a versão dos fatos descrita na denúncia.

Entretanto, creio ser de curial recuperar as palavras do magistrado Horácio de Miranda Lobato Neto acerca do depoimento das outras testemunhas – Jedaias Leal, José Galvão Torres e Vera Lúcia Laborda – que também estavam presos na Delegacia de Faro, aonde a vítima Luís Carlos foi agredido.



Com efeito, o que se percebe após detida análise dos depoimentos acima indicados é que os mesmos são extremamente contraditórios entre si no que se refere a apontar o acusado como o autor do delito.

Ora, num primeiro momento a vítima e a testemunha Jedaías atribuem com convicção irrefutável a prática do delito ao acusado, porém, num segundo momento, as testemunhas José Galvão e Vera Lucia, ambas compromissadas, afirmam sem pestanejar que o ora denunciado não teve qualquer participação no evento.

Assim, entendo que não há provas para sustentar um decreto condenatório contra o acusado, haja vista não haver prova suficiente e imune de dúvidas acerca de sua veracidade que afirme com a necessária certeza acerca da participação daquele no episódio criminoso, fato esse prejudicado, sensivelmente, pela contradição dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Logo, é forçoso concluir que para a condenação se faz necessário um acervo probatório que não existe nos presentes autos.

Enfim, a ausência de depoimentos contundentes e harmônicos entre si prejudica qualquer decisão desfavorável ao acusado.

Às palavras do magistrado sentenciante – que absolveu o revisitando com base no postulado do *in dubio pro reo* – acrescento que, fora as declarações da vítima prestadas durante a instrução do processo, não há nos autos outros elementos que possam incriminar, com a certeza necessária para a condenação, o agente uma vez que o depoimento de Jedaías Leal apresenta-se controverso em relação aos depoimentos das outras duas testemunhas presenciais.

Aqui, vale rememorar, como deixei consignado no relatório, que a defesa do apenado pretende, por meio da presente Revisão Criminal, desconstituir o Acórdão condenatório, aduzindo, para tanto, que o depoimento da vítima, que deu suporte à condenação, foi desmentido mediante produção antecipada de provas.

Neste ponto, destaco que o entendimento desta e. Corte está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de Revisão Criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório.

Nesse sentido Gustavo Henrique Bardaró leciona que:

A prova nova baseada em fonte oral (depoimento de testemunha ou oitiva da vítima) deverá ser produzida em contraditório judicial. Anteriormente, era prevalecente que se faria mediante justificação, com fundamento na lei processual civil. Todavia, a justificação que era prevista no CPC de 1973, nos artigos 861 e ss., não foi reproduzida no novo CPC. Assim, a produção da prova nova decorrente de fonte pessoal deverá seguir o procedimento de produção antecipada de prova, previsto nos arts. 381 a 383 do novo Código de Processo Civil, cabível, entre outras hipóteses, quando ‘o prévio conhecimento dos fatos possas justificar ou evitar o ajuizamento de ação’ (art. 381, caput, III). A produção se dará em contraditório, perante um juiz de primeiro grau de jurisdição. Não basta simples declaração escrita, mesmo que mediante escritura pública, pois é da essência do testemunho e



das demais fontes orais sua produção em contraditório, na presença do juiz e das partes, com possibilidade de perguntas e reperguntas. (Processo Penal, 6ª edição São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 1013).

Segundo o procedimento legal, em 27/08/2018, passados quase 3 anos da condenação definitiva, nova declaração foi prestada pelo sr. Luiz Carlos da Silva Sobreira – vítima das agressões e da tortura –, em sede da Ação de Justificação (produção antecipada de provas) nº 0001786-30.2018.8.14.0084, contrapondo àquelas inicialmente prestadas à autoridade judiciária condutora do processo criminal.

Disse a vítima, verbis:

As perguntas da defesa respondeu: que o sr. Elivaldo apenas o conduziu até a delegacia; que esse fato aconteceu em 27/12/2003; que na Delegacia não sofreu nenhum tipo de agressão por parte do sr. Elivaldo; que o sr. Elivaldo não tem nenhuma participação em qualquer ato de tortura contra sua pessoa; que a declaração feita no cartório foi feita de livre e espontânea vontade; que nunca chegou a ser ameaçado pelo sr. Elivaldo; que nunca chegou a ser agredido pelo sr. Elivaldo; que na época não falou a verdade porque estava com raiva por ter recebido ordem de prisão e ter sido conduzido pelo Sr. Elivaldo e por isso mentiu na delegacia e em juízo; que assume que tentou prejudicar o Sr. Elivaldo mas que depois que entrou para a Igreja e aceitou Jesus se arrependeu e sentiu o peso de ter mentido e prejudicado uma pessoa inocente.

As perguntas do Ministério Público respondeu: que foi preso em flagrante porque estava bêbado e discutiu com o Sr. Elivaldo; que na ocasião recebeu ordem de prisão e o conduziu até a Delegacia; que dentro da cela de fato foi torturado mas não pelo Sr. Elivaldo mas sim pelos policiais Gomes Feitosa e Cléber; que a tortura foi feita através de chutes na genitália, a outras agressões; que estava algemado; que as agressões só pararam porque fingiu de morto; que passou a noite e quando já estava urinando sangue foi para o hospital; que chegou a ser operado; que foi passar uns seis meses em PARINTIS e quando voltou prestou queixa na polícia; que quando foi prestar queixa na polícia da tortura sofrida deu o nome de Sr. Elivaldo porque estava com raiva dele; que não deu o nome dos verdadeiros torturadores; que esta é a primeira vez que fala o nome deles; que na hora não pensou que ia prejudicar o Sr. Elivaldo; que a sua esposa não sabia que estava mentindo; que depois falou a verdade para a esposa; que pensou em dizer a verdade nos depoimentos feitos da justiça mas que ficou com medo porque estava sendo ameaçado pelos verdadeiros torturadores; que depois de 15 anos do fato ocorrido está aqui para falar a verdade porque está arrependido de ter mentido porque o Sr. Elivaldo não tem culpa nenhuma; que hoje não sente mais medo dos policiais que o torturaram.

As perguntas da Juíza respondeu: que reafirma ter mudado a realidade dos fatos ocorridos há 15 anos; que em nenhum momento foi pressionado ou ameaçado pelo Sr. Elivaldo para prestar o presente depoimento; que se sente arrependido por ter mentido; que sabe as consequências de seu ato mas que não acha justo deixar uma pessoa



inocente pagar por um ato que não cometeu; que reafirma, em qualquer lugar e momento, o depoimento que está dando agora; que nunca tomou conhecimento que o Sr. Elivaldo tenha agido com violência ou praticado tortura contra qualquer pessoa na sua função de policial. grifei

Destarte, a meu sentir, a prova nova constituída na justificação criminal invalida o julgamento pretérito, uma vez que o acórdão condenatório proferido com fundamento em depoimentos falseados pela própria vítima, motivada por raiva momentânea do Policial Militar Elivaldo (Revisionando), que lhe deu voz de prisão e lhe conduziu à delegacia – informação revelada nos autos da mencionada justificação judicial.

No tocante à possibilidade de utilização da justificação judicial (produção antecipada de prova) como meio de prova idôneo a desconstituir decisão criminal com trânsito em julgado, colaciono, por todos, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda à espécie, in verbis:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCP. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1720683 MS 2018/0019317-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018). Grifo nosso.

De todo exposto, em consonância com o parecer ministerial e fundado nos depoimentos prestados pela suposta vítima na Justificação Criminal n.º 0001786-30.2018.8.14.0084, julgo procedente a revisão criminal, para absolver o revisionando Elivaldo Carmo da Silva, restituindo-lhe todos os direitos perdidos em virtude de sua condenação, a teor do art. 627 do Código de Processo Penal, o que deve ser imediatamente comunicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

É o voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator